



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002545-18.2022.8.19.0018

APELANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

APELADA: JANICE BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DES ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA POR MEIO DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Conceição de Macabu contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, em razão de suposto abandono da causa. O apelante requer a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se a extinção da execução fiscal por abandono da causa é válida quando a intimação para impulsionar o feito foi dirigida à Prefeitura Municipal, e não ao órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial do ente público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, sendo suficiente quando permite identificar as razões de decidir e viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Os arts. 7º e 40 da Lei nº 6.830/1980 não incidem na hipótese, pois a extinção do processo decorreu de alegado abandono da causa, e não de suspensão da execução fiscal ou de prescrição intercorrente.

5. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação pessoal da parte para suprir a inércia, nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

6. A representação judicial do Município compete ao Prefeito ou ao Procurador, e as intimações destinadas ao ente público devem ser realizadas perante o órgão de Advocacia Pública

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002545-18.2022.8.19.0018

responsável por sua representação judicial, conforme os arts. 75, III, e 269, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. A intimação encaminhada à Prefeitura Municipal, em vez da Procuradoria do Município, não atende à exigência legal de intimação pessoal da Fazenda Pública, tornando inválida a extinção do processo por abandono da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Sentença anulada.

Tese de julgamento:

1. A fundamentação concisa satisfaz o dever constitucional de motivação quando expõe de forma suficiente as razões da decisão.

2. A extinção da execução fiscal por abandono da causa exige prévia intimação pessoal da Fazenda Pública para impulsionar o feito.

3. A intimação do Município deve ser realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, sendo inválida a intimação dirigida exclusivamente à Prefeitura Municipal.

4. A ausência de intimação válida do ente público acarreta a nulidade da sentença extintiva por abandono da causa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Conceição de Macabu para a cobrança de crédito tributário de IPTU e Taxas.

Por sentença, no index 31, o processo foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Vistos etc.

Tendo em conta o estado de inércia do Exequente que, devidamente intimado a promover o regular andamento processual, não o fez, julgo



extinta a presente ação executiva, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC.

Levante-se eventual restrição de bens incidente em desfavor do Executado.

No mais, intimadas as partes, ao trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo.”

Apela o Município, no index 37/46, em que alega que não há se falar em abandono do feito, haja vista que, ainda que em âmbito administrativo, o exequente promovia atos e diligências necessárias a viabilizar o andamento do feito. Alegou a aplicação do princípio da eficiência/economia processual para afastara a extinção do feito.

Sustentou que a tutela jurisdicional deve priorizar a análise do mérito das demandas, por força do art. 4º do diploma processual civil, tendo as partes o direito de obter a solução integral do mérito.

Alegou a necessidade de aplicação das normas especiais da Lei nº 6.830/1980 e desta forma, a falta de informações sobre o paradeiro do devedor ou de seus bens, o feito deveria, se fosse o caso, ser suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, e não extinto sem julgamento do mérito.

Sustentou que o Juízo *a quo* errou quando extinguiu o feito sem análise do mérito ao invés de determinar a sua suspensão na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme orienta a jurisprudência do TJRJ a respeito.

Afirmou que o Juízo *a quo* deixou de fundamentar a sua decisão na forma do art. 489 do CPC, que prevê que não se considera fundamentada a decisão judicial que “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso e invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”.



Requeru o provimento da apelação, para, verificando o *error in procedendo*, anular a sentença proferida, com a determinação do necessário prosseguimento da execução fiscal em seu rito especial, ainda que posteriormente seja suspensa, na forma do art. 40 da LEF, e não sua extinção sem julgamento do mérito.

Decisão, no index 49, de não retratação.

Sem contrarrazões.

É o Relatório.

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia posta em exame à análise da legalidade da extinção da execução fiscal por suposto abandono do feito pelo exequente, sem a observância do procedimento especial da Lei nº 6.830/80.

O Município de Conceição de Macabu ajuizou Execução Fiscal para a cobrança de crédito tributário de IPTU e de taxas, tendo sido extinto o feito por entender que houve inércia do Exequente que, intimado a promover o regular andamento processual, não o fez.

O Município se insurge requerendo a anulação da sentença.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação do exequente de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que é possível aferir de sua leitura a matéria discutida na demanda e os motivos que ensejaram a decisão do Magistrado, não havendo, por isso, qualquer prejuízo à defesa do apelante, devendo-se ressaltar, ainda, que fundamentação concisa não significa ausência de fundamentação.



Cabe consignar, por oportuno, que se afigura inaplicável, ao caso sub judice, o disposto nos artigos 7º e 40 da Lei de Execução Fiscal, pois a extinção foi fundamentada no abandono da causa e não na prescrição intercorrente.

A extinção do processo por inércia do Exequente depende de prévia intimação pessoal dele para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

In casu, a intimação realizada pelo Cartório foi dirigida à Prefeitura do Município de Conceição de Macabu, que não tem personalidade jurídica:

Processo: 0002545-18.2022.8.19.0018
Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PREFEITURA MUNICIPAL CONCEICAO DE MACABU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/09/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao Exequente para que promova o andamento ao processo no prazo de 30 dias sob pena de baixa e arquivamento.

Conceição de Macabu, 10 de setembro de 2024
Núcleo da Dívida Ativa

Os artigos 75, inciso III, c/c 269, §3º do Código de Processo Civil estabelecem as regras para representação e intimação dos Entes Públicos em Juízo; dispondo que a representação será feita na pessoa do Prefeito ou do Procurador e, especificamente quanto ao caso, que as intimações serão feitas “*perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial*”.

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002545-18.2022.8.19.0018

III – o Município, por seu prefeito ou procurador;”

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.” (grifo nosso)

Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado – artigo por artigo – 3ª edição (pág. 270), aponta que o artigo 269, §3º do Código de Processo Civil tem como objetivo justamente “evitar o endereçamento da intimação para o próprio órgão que é parte na relação jurídica processual e que não é responsável por sua defesa em juízo.”

“Segundo o art. 269, §3º, do Novo CPC, a intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação processual. A norma busca evitar o endereçamento da intimação para o próprio órgão que é parte na relação jurídica processual e que não é responsável por sua defesa em juízo.”

In casu, a intimação da Fazenda para dar andamento ao feito ocorreu em nome da Prefeitura do Município, quando devia ter sido feita em nome da Procuradoria.

Incontroverso, portanto, que a ausência de intimação do Exequente na pessoa de seus procuradores afrontou o disposto na Norma Processual, de modo que a sentença deve ser anulada.

No mesmo sentido:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002545-18.2022.8.19.0018

*APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 485, § 1º, DO CPC. **NULIDADE QUE SE VERIFICA. É IMPERIOSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, § 1º, DO CPC, PARA A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO OU FALTA DE INTERESSE E NÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA, QUE SE ANULA. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO A QUO, PARA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO.** (0045196-59.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 11/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. (grifo nosso)*

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Desembargadora Relatora

